

ASSUNTO:	Junta de freguesia. Atestado. Cidadão estrangeiro
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_AT_3547/2023
Data:	24.03.2023

*Foi solicitado pelo Exmo. Presidente da Junta de Freguesia o seguinte parecer:*

*“Venho junto de V. Exa na qualidade de Presidente da Junta da União de Freguesias, solicitar elucidação relativamente à passagem de atestados de cidadãos estrangeiros.*

*Temos recebido vários pedidos de atestados e nessa sequência, vimos solicitar a V. Exas o seguinte esclarecimento:*

*Um cidadão estrangeiro que não tem qualquer visto de permanência no território português, a Junta pode passar um atestado em como ele reside na nossa freguesia?”*

Cumpre, pois, informar:

#### I – Enquadramento legal

Sobre esta matéria debruçou-se já esta Divisão no parecer INF\_DSAJAL\_LIR\_8147/2017, de 13/10/2017<sup>1</sup>.

*“De acordo com o disposto nas alíneas qq) e rr) do n.º 1 do art.º 16.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro<sup>2</sup>, compete à junta de freguesia lavrar termos de identidade*

---

<sup>1</sup> In [https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/files/ficheiros\\_ccdrm/administracaolocal/da\\_possibilidade\\_de\\_emitir\\_atestado\\_de\\_residencia\\_a\\_cidadaos\\_estrangeiro.pdf](https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/files/ficheiros_ccdrm/administracaolocal/da_possibilidade_de_emitir_atestado_de_residencia_a_cidadaos_estrangeiro.pdf)

<sup>2</sup> Alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei N.º 7-A/2016, de 30 de março e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

*e justificação administrativa e passar atestados, incumbindo ao presidente da junta de freguesia assinar, em nome da junta de freguesia, toda a correspondência, bem como os termos, atestados e certidões da competência da mesma, ao abrigo do consignado na alínea l) do n.º 1 do art.º 18.º*

*Por seu turno, o art.º 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril<sup>3</sup>, diploma que veio estabelecer medidas de modernização administrativa, determina que:*

#### *Artigo 34.º*

##### *Atestados emitidos pelas juntas de freguesia*

*1 - Os atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos, bem como os termos de identidade e justificação administrativa, passados pelas juntas de freguesia, nos termos das alíneas qq) e rr) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, devem ser emitidos desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a sua prova seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível.*

*2 - Nos casos de urgência, o presidente da junta de freguesia pode passar os atestados a que se refere este diploma, independentemente de prévia deliberação da junta.*

*3 - Não está sujeita a forma especial a produção de qualquer das provas referidas, devendo, quando orais, ser reduzidas a escrito pelo funcionário que as receber e confirmadas mediante assinatura de quem as apresentar.*

*4 - As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.*

*5 - A certidão, relativa à situação económica do cidadão, que contenha referência à sua residência faz prova plena desse facto e dispensa a junção no mesmo processo de atestado de residência ou cartão de eleitor.*

---

<sup>3</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, 13 de Maio (e Declaração de Retificação n.º 30/2014, de 18 de junho) e pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de Junho.

*6 - As certidões referidas no número anterior podem ser substituídas por atestados passados pelo presidente da junta.”*

*Sobre a questão em análise, em Reunião de Coordenação Jurídica, realizada no dia 23 de setembro de 1999, foi aprovado por unanimidade o seguinte entendimento:*

*“1. Não possuindo título de autorização de residência nos termos da lei ou convenção internacional válido, não poderá o estrangeiro fixar a sua residência em Portugal, no cumprimento da Lei.*

*2. Para se assegurar da efectiva autorização de residência de estrangeiro que requeira à Junta de Freguesia a passagem do atestado de residência, poderá aquele órgão autárquico solicitar a exibição de título de residência, válido.*

*3. Não possuindo o cidadão estrangeiro o título de residência comprovativo da autorização de residência, não deverá ser emitido atestado de residência.”*

*Ora, afigura-se-nos que o entendimento aprovado nesta Reunião se mantém atual, pese embora o facto de a legislação então vigente ter sofrido alterações.*

*De facto, o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional consta da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho<sup>4</sup> e foi regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro<sup>5</sup>.*

*Assim, nos termos do n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 23/2007 (quer na sua atual redação, quer naquela que decorrerá da entrada em vigor da Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto) entende-se por:*

*- v) «Residente legal» o cidadão estrangeiro habilitado com título de residência em Portugal, de validade igual ou superior a um ano;*

*- x) «Título de residência» o documento emitido de acordo com as regras e o modelo uniforme em vigor na União Europeia ao nacional de Estado terceiro com autorização de residência.”*

---

<sup>4</sup> Alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, pela Lei n.º 56/2015, de 23 de junho, pela Lei n.º 63/2015, de 30 de Junho, pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho e pela Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto.

<sup>5</sup> Alterado pelo Decreto regulamentar n.º 2/2013, de 18 de março, DL n.º 31/2014, de 27 de fevereiro e Decreto regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro.

Assim, no que respeita à entrada de estrangeiros em Portugal, o artigo 10.º da Lei n.º 23/2007 impõe que os cidadãos estrangeiros sejam titulares de visto válido e adequado à finalidade da deslocação.

Os vistos atribuídos podem ser de estada temporária ou para a obtenção de autorização de residência, consoante a duração e habilitam o seu titular a permanecer em Portugal de acordo com o motivo pretendido.

Ora, e conforme explicitado no parecer INF\_DSAJAL\_LIR\_8147/2017, de 13/10/2017:

*- “O visto de residência destina-se a permitir ao seu titular a entrada em território português, a fim de solicitar autorização de residência e é válido para duas entradas em território português, habilitando o seu titular a nele permanecer por um período de quatro meses (cfr. art.º 58º);*

*- A autorização de residência compreende dois tipos: autorização de residência temporária e autorização de residência permanente (cfr. nº 1 do art.º 74º);*

*- Em princípio, a autorização de residência temporária<sup>6</sup> é válida pelo período de um ano, contado a partir da data da emissão do respetivo título e é renovável por períodos sucessivos de dois anos (cfr. art.º 75º);*

*- A autorização de residência permanente<sup>7</sup> não tem limite de validade, mas o título de residência deve ser renovado de cinco em cinco anos ou sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados (cfr. art.º 76º);*

*- Ao cidadão estrangeiro autorizado a residir em território português é emitido um título de residência (cfr. nº 2 do art.º 74º).”*

Os vários tipos de vistos concedidos no estrangeiro são os enumerados no artigo 45º:

a) Visto de escala aeroportuária; b) Revogada c) Visto de curta duração; d) Visto de entrada temporária; e) Visto para obtenção de autorização de residência e f) Visto para procura de trabalho.

---

<sup>6</sup> Cujá concessão depende do preenchimento dos requisitos cumulativos constantes do art.º 77º da Lei nº23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação.

<sup>7</sup> Cujá concessão depende do preenchimento dos requisitos cumulativos constantes do art.º 80º da Lei nº23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação.

A ausência de qualquer um destes vistos, constitui o cidadão estrangeiro numa situação de ilegalidade, sujeito às medidas constantes do artigo 138.º, isto é, à notificação do SEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado entre 10 e 20 dias.

Concluimos que, sendo obrigatório para qualquer estrangeiro possuir título de residência válido para poder residir em Portugal, para se poder obter um atestado de residência emitido pela junta de freguesia é obrigatória a sua apresentação, sem a qual a junta não deverá emitir tal atestado<sup>8</sup>.

## II- Conclusões

Nos termos do disposto nas alíneas qq) e rr) do n.º 1 do art.º 16º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à junta de freguesia lavrar termos de identidade e justificação administrativa e passar atestados, incumbindo ao presidente da junta de freguesia assinar, em nome da junta de freguesia, toda a correspondência, bem como os termos, atestados e certidões da competência da mesma, ao abrigo do consignado na alínea l) do n.º 1 do art.º 18º.

De acordo com o consignado na alínea v) do n.º 1 do art.º 3º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação, entende-se por «Residente legal» o cidadão estrangeiro habilitado com título de residência em Portugal, de validade igual ou superior a um ano (cfr. ainda o n.º 2 do art.º 74º do mesmo diploma legal).

Em conformidade com o entendimento aprovado em Reunião de Coordenação Jurídica, consideramos que, para proceder à emissão de atestado de residência, a junta de freguesia pode solicitar ao cidadão estrangeiro a apresentação de título de residência válido, não sendo suficiente, para o efeito, a exibição de passaporte com visto de entrada.

---

<sup>8</sup> Neste mesmo sentido, cfr parecer CCDR ALGARVE 2022/027, de 13/10/2022 in <https://www.ccdr-alg.pt/site/info/esclarecimento-em-relacao-passagem-de-atestados>.